



PROCESSO N.º 1911/07

PROTOCOLO N.º 5.673.616-6

PARECER N.º 39/08

APROVADO EM 13/02/2008

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

MUNICÍPIO: FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: Consulta sobre a Certificação de Alunos/Professores da Rede Municipal concludentes do Programa de Capacitação em Serviço ofertado pela VIZIVALI em parceria com o IESDE .

RELATORA: MARIA TARCISA SILVA BEGA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo ofício n.º 1144/2007, datado de 05 de dezembro de 2007, a Gerência Municipal de Educação do município de Fazenda Rio Grande, solicita informações e orientações quanto **“aos alunos/professores que cursaram e ou/estão cursando o Curso Normal Superior do IESDE/VIZIVALI.”**

1. Quais seriam os professores que estão em condição irregular?
2. Quais seriam os professores que estão em condição regular?
3. Há perspectiva de data para se regularizar tal curso?
4. Quem fará a diplomação/certificação destes alunos/professores?
5. Quanto aos professores que se encontram em possível situação irregular, o que poderá/deverá ser feito para regularizar a situação destes profissionais, uma vez que são concursados?
6. Quais as ações jurídicas, que apontam irregularidades e que estão circundando o CNS – IESDE / VIZIVALI?

### 2. No mérito

Cabe, inicialmente, esclarecer que conforme a Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, foi autorizado à Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI em parceria com o IESDE Brasil S/A, o Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil em Serviço e não o Curso Normal Superior-CNS.

Sobre essa autorização, faz-se um resumo do histórico do desenvolvimento do Programa, no Parecer n.º 193/07-CEE/PR.

Nesse Parecer, que teve como assunto: **“Relatório de Verificação da situação documental dos alunos do Programa Especial de Capacitação,**



PROCESSO N.º 1911/07

**ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, expedido pela Comissão Mista SETI/CEE, em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 001/2006-SETI/CEE”, consta que:**

A Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, sendo uma Instituição de Ensino Superior Pública Municipal, integra o Sistema Estadual de Ensino e esse Programa de Capacitação em Serviço tem a autorização deste CEE-PR.

O Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil em Serviço, na Modalidade Semi-Presencial, foi autorizado a funcionar pelo Parecer n.º 1182/02-CEE/PR e pela Portaria n.º 93/02-CEE/PR, de 05/12/2002.

A Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI – Instituição de Ensino Superior, foi criada pela Lei Municipal n.º 869/99 e autorizada pelo Decreto Estadual n.º 1704/99.

A autorização de funcionamento foi prorrogada, com a renovação dada pelo Parecer n.º 634/04-CEE/PR, de 01/12/04 e Portaria n.º 59/04-CEE/PR de 17/12/04, com autonomia didático-científica, administrativa e disciplinar.

O referido Programa de Capacitação ofertado pela VIZIVALI tem amparo na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, que regulamenta a oferta de Programas de Capacitação de Docentes em Serviço, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em cumprimento ao inciso III, parágrafo 3º, do artigo 87, da Lei 9.394/96.

O artigo 4º da Deliberação n.º 04/02-CEE/PR aduz que poderão oferecer programas especiais de capacitação as Instituições de Ensino Superior Públicas que ofertem curso reconhecido de graduação em Pedagogia ou Normal Superior.

A VIZIVALI tem curso de graduação em Pedagogia reconhecido pelo Parecer n.º 954/02-CEE/PR e isso constará no Diploma e Histórico Escolar, quando da conclusão. Sendo assim, existe legalidade com o referido Programa de Capacitação. Ele tem validade nacional, e permite a participação em concursos públicos que exijam escolaridade em Nível Superior. Da mesma forma garante acesso a qualquer curso de formação e pós-graduação.

O Parecer de autorização sob n.º 1182/02-CEE/PR não deixa dúvida sobre a quem se destina o Programa:

Público Alvo: **Profissionais da área da Educação, com ensino médio completo em exercício em instituições de ensino particulares ou públicas.** (Grifei)

**Portanto, somente poderiam ser matriculados neste Programa de Capacitação em Serviço professores que preenchiam esses requisitos.**

Sobre Programas em Serviço, a LDB prevê que:

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:  
(...)

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;



PROCESSO N.º 1911/07

(...)

Quanto à matrícula irregular, o Parecer n.º 193/07-CEE/PR expressa:

c) que os voluntários e/ou estagiários que foram indevidamente matriculados no Programa Especial de Capacitação, em tela, não atenderam as exigências constantes na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR., bem como o Art. 87, § 3º, Inciso III da Lei 9.394/96, **não podem ter seus diplomas registrados**. (Grifei)

Estágio é atividade curricular, portanto, está inserido no processo de formação e, serviço voluntário, na própria acepção do termo, é compromisso assumido esponte própria e não requer contraprestação do recebedor do serviço. Destarte, ambas as atividades não caracterizam vínculo empregatício.

Esse entendimento sobre o estágio advém da Lei Federal n.º 6.494/77, que fixa:

Art. 4º O estágio **não cria vínculo empregatício de qualquer natureza** e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar seguro contra acidentes pessoais. (Grifei)

Sobre a atividade de voluntariado, a Lei Federal n.º 9.608/98, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências, prevê que:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. **O serviço voluntário não gera vínculo empregatício**, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim. (Grifei)

Destarte, voluntários e estagiários **não são professores em exercício**, portanto, têm matrícula irregular e cabe à instituição, que detém ou detinha as suas matrículas no Programa, responder pelas conseqüências da irregularidade de tais atos. Em conformidade com o Parecer n.º 193/07-CEE/PR, alunos nas condições supracitadas não poderão ter seus diplomas registrados.

Já, os professores que cumprem os requisitos previstos nos itens “a e b” do voto dos relatores do Parecer n.º 193/07-CEE/PR, quando efetivaram as matrículas, estão devidamente capacitados pelo Programa de Capacitação em Serviço, ofertado pela VIZIVALI em parceria com o IESDE e devem receber seus diplomas registrados por uma das Universidades Estaduais que foram credenciadas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, conforme Portarias n.ºs 26, 27 e 28, publicadas no Diário Oficial do Estado, em 30 de maio de 2007 e pela Resolução n.º 059/2007-SETI, datada de 26 de setembro de 2007.



PROCESSO N.º 1911/07

Quanto ao questionamento do item 5 desta consulta, deve ser analisada à luz do Plano de Cargo e Salário do Professor desse município.

Finalmente, quanto ao questionamento do item 6, o Ministério Público Estadual, tem tramitando a Ação Coletiva sob n.º 1361/2007, na 18ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba e existem outras lides em trâmite no Poder Judiciário.

## II - VOTO DA RELATORA

Os professores que ingressaram regularmente no Programa de Capacitação de Docentes em Serviço, conforme especifica o Parecer n.º 193/07-CEE/PR no item “a” do voto dos relatores, estão regularmente amparados.

Já, a matrícula dos alunos constantes no item “c” do Parecer n.º 193/07-CEE/PR, é nula e, portanto, não gera direitos:

- c) que os voluntários e/ou estagiários que foram indevidamente matriculados no Programa Especial de Capacitação, em tela, não atenderam as exigências constantes na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, bem como o Art. 87, § 3º, inciso III da Lei nº 9.394/96, **não podem ter seus diplomas registrados.** (grifei)

Dá-se por respondida a presente consulta da Gerência Municipal de Educação, do município de Fazenda Rio Grande.

Encaminhe-se cópia do Parecer n.º 193/07-CEE/PR.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 13 de fevereiro de 2008.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 13 de fevereiro de 2008.